



Ituiutaba, 14 de abril de 2025.

Justificativa nº 111605268/UEMG/ITUIUTABA/COMPRAS

Processo Nº 2350.01.0005309/2025-25

JUSTIFICATIVA NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A Cotação Eletrônica, regida pela Resolução SEPLAG nº. 34, de 24 de março de 2023, encontra fundamento no art. 75, I, da Lei federal nº 14.133/2021. Trata-se de uma das hipóteses de dispensa de licitação por valor.

A Resolução SEPLAG nº 115/2021, que regulamenta a elaboração do ETP nas contratações públicas, entrou em vigor no dia 30/03/2022. Essa resolução prevê que será facultada a elaboração do ETP nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme disposto no seu art. 4º, §1º, I, *in verbis*:

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

A opção pela utilização da COTEP - Cotação Eletrônica de Preços, deu-se por uma questão de economicidade, uma vez que não faz sentido exigir que despesas até determinado montante sejam realizadas apenas após percorrido processo, cujo custo de realização tende a ser superior que a própria despesa.

Ademais, os custos advindos com um Pregão, considerando o atual contexto, são bem maiores que os custos da COTEP. Ou seja, para a administração pública, os custos advindos da não inclusão das despesas de pequeno vulto no processo normal de aplicação são, regra geral, menores do que os custos que seriam incorridos caso fosse necessário percorrer todas as etapas desse processo.

Conforme a Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação visa a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurando igualmente aos administrados a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia.

Nesse sentido, consigna o art. 5.º, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que:

"Art. 3º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Considerando a **discrecionari edade do administrador público** na análise da conveniência da contratação, a licitação, *in casu*, é dispensável, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 75 – É dispensável a licitação: (...)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

As contratações realizadas por meio de Cotação Eletrônica de Preços – COTEP enquadram-se, como dispensa de licitação, por limite de valor, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021 e Resolução SEPLAG nº. 34, de 24 de março de 2023 e demais regulamentações pertinentes, é fixado em **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**.

Desta feita, considerando a natureza e o baixo custo da prestação de serviços, a realização da COTEP é justificável, considerando que contratação da prestação de serviços de manutenção e reparo de fechaduras e confecção de chaves.

Assim sendo, fica dispensado a realização do ETP no presente processo de compra para prestação de serviços de manutenção e reparo de fechaduras e confecção de chaves para a Unidade Acadêmica de Ituiutaba da Universidade do Estado de Minas Gerais.

ANA PAULA RIBEIRO FERREGUTTI

Analista Universitária da Unidade Acadêmica de Ituiutaba
MASP 1613376-1

STELLA HERNANDEZ MAGANHI

Diretor Acadêmico da Unidade Acadêmica de Ituiutaba
MASP 1487270-9



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Ribeiro Ferregutti, Analista Universitário**, em 24/04/2025, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stella Hernandez Maganhi, Diretor (a)**, em 25/04/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **111605268** e o código CRC **3CB4BF65**.

